



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.000943/2003-38
Recurso nº : 132.167
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : CAMILO JORGE CURY
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.708

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13116.000943/2003-38
Resolução nº : 301-1.708

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 11/08/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santa Frutuosa", cadastrado na SRF sob o nº 4.350.546-5, com área de 7.919,0ha, localizado no Município de Nova Roma/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$343.543,29 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/07/2003 (R\$227.700,49) e da multa proporcional (R\$257.657,46), perfaz o montante de R\$828.901,24. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06 e 03.

A ação fiscal iniciou-se com as intimações ao contribuinte, datadas de 15/04/2003 (fls. 13 e 14) para, relativamente a DITR/1999, apresentar:

- 1 – Certidão ou matrícula atualizada do Registro Imobiliário;
- 2 – Laudo técnico, fornecido por engenheiro agrônomo ou florestal, com comprovante de anotação junto ao CREA, contendo:
 - a – área de preservação permanente (informando-se a área e a descrição sucinta de cada tipo de terreno conforme classificado no Código Florestal);
 - b – área ocupada e descrição de cada benfeitoria; e, Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou documento da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existentes durante 1998.
- 3 – Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel conforme NBR 8799. A não apresentação deste ensejará a alteração do VTN declarado pelo constante no Sistema de Preços de Terras da SRF;

O Contribuinte atendeu a intimação apresentando os seguintes documentos:

Processo nº : 13116.000943/2003-38
Resolução nº : 301-1.708

a – carta datada de 06/06/2003, encaminhando Laudo Técnico (fls. 15);

b – Laudo de Avaliação, datado de 05/06/2003 (folhas 16 a 45), contendo cinco anexos.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada pelo Contribuinte, a fiscalização lavrou Auto de Infração glosando totalmente as áreas informadas como de Preservação Permanente (1.583,8ha), como de Utilização Limitada (3.959,5ha), como de pastagens (2.375,7ha), além rejeitar o VTN Declarado (R\$ 104.712,94), arbitrando o valor de R\$ 1.718.423,00.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas de utilização limitada/preservação permanente declaradas e ao novo valor atribuído pela fiscalização –, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 20,0% para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

Cientificado do lançamento em 29/08/2003 (“AR” de fl. 48), ingressou o contribuinte, em 26/09/2003, com a impugnação de folhas 52 a 57, anexando os documentos de folhas 58 a 96. Comentou, alegou e solicitou o seguinte, em síntese:

- teceu comentários acerca da lavratura do Auto de Infração e da fundamentação legal utilizada pelo Fiscal Autuante;

- que o Auto de Infração foi lavrado com total cerceamento de defesa e com fundamentos e alegações impróprias e ou meramente desprovidas de lógica e sem exame do laudo, por ele apresentado, em atendimento à intimação;

- quanto a área de utilização limitada, não foi até a presente data averbado o memorial descritivo, aprovado pelo órgão ambiental, tendo em vista que a propriedade rural encontra-se invadida por integrantes do MST, fato este impeditivo para obtenção de aprovação de qualquer projeto ambiental;

- quanto a área de preservação permanente, o laudo inicial realmente deixava dúvidas quanto a área avaliada e a área declarada, pois abrangia duas fazendas. O novo Laudo de Avaliação, que ora apresenta, esclarece o equívoco levantado. A propriedade contém, de fato, 7.919,00ha, ou seja, a mesma correspondente às glebas 01, 02 e 03, de acordo com o Laudo e planta anexa. Resta esclarecer que

a área de preservação permanente equivale a 1.466,86ha (conforme Laudo), pois existem três rios que cortam a propriedade;

- quanto a ficha de controle de vacinação de gado, esta não existe, pois na propriedade não existia rebanho. A anexa cópia da DITR/99 demonstra que a ficha da atividade pecuária foi preenchida, com relação as informações sobre rebanho, com a quantidade "0" (zero) de animais;

- quanto ao valor da terra nua notoriamente inferior ao de mercado:

a) - na DITR/99 foi consignado o valor real da terra, ou seja, R\$104.712,94, fato este comprovado pelo Laudo de Avaliação apresentado em atendimento a intimação;

b) - o Laudo inicialmente apresentado, foi recusado pela Autoridade Fiscal, que não informou no Auto de Infração qual a inconsistência encontrada, bem como não informou ou intimou o impugnante para prestar esclarecimentos;

c) - o cerceamento de defesa efetuado pela Autoridade Fiscal é saneada nesta peça, na qual encontra-se anexado Laudo de Avaliação, completo e exaustivo, que atende todas as disposições da NBR 8799 e que obtém como valor real da propriedade a quantia de R\$104.727,04, ou seja, com apenas R\$15,00 de diferença com relação ao valor declarado;

d) - o Sistema de Preços de Terras da SRF, que segundo o Fiscal Autuante, atribui o valor de R\$1.718.423,00, não pode ser levado em conta, pois não leva em consideração a própria NBR 8799, ou seja, não é analisado o solo, elementos de pesquisas e valor do comercio em cada região, fatores estes que alteram os valores em grandes proporções, conforme comprova o Laudo anexo. Que apesar de ter sido atribuído o valor com base em Portaria da SRF, o impugnante deveria ter sido informado, antes do lançamento, da divergência entre o valor declarado e o apurado segundo as normas da SRF, fato este que evitaria dispêndios ao contribuinte e a administração publica, pois teriam sido apresentadas as razões constantes desta peça, o que evitaria a existência do processo administrativo;

e) - o UNIBANCO recusou a propriedade rural como garantia de empréstimo ao impugnante, tendo em vista que o Laudo de Avaliação (em anexo) solicitado pela Instituição Financeira, concluiu não existir valor de mercado para a mesma;

- apresenta as razões finais da impugnação, com os seguintes tópicos:

Processo nº : 13116.000943/2003-38
Resolução nº : 301-1.708

a – o impugnante não tem a posse do imóvel, fato gerador do ITR, tendo em vista que o mesmo encontra-se invadido pelo MSST;

b – a área de preservação permanente encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Avaliação, em anexo;

c- não existe a possibilidade de ser elaborado projeto ambiental para ser aprovado e averbado, devido a invasão supracitada e comprovada pelos Laudos de Avaliação em anexo;

d- foi esclarecida a divergência da área apontada como de Preservação Permanente, pois o primeiro Laudo incluiu as três propriedades, cujos registros na SRF são os de números 4.350.546-5 (área referida neste processo - fazenda santa frutuosa), 4.350.547-3 (fazenda santa frutuosa) e, 5.667.455-4 (fazenda forquilha);

e – não possui rebanho na gleba rural, pois a mesma encontra-se invadida;

f- o Valor da Terra Nua – VTN - é de R\$104.727,04, conforme comprova o Laudo de Avaliação em anexo.

Requer, finalmente, seja cancelada a exigência tributaria constante do auto de infração.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento do direito de defesa se constam nos autos a descrição dos fatos e enquadramento legal, bem como se revela o contribuinte conhecer as acusações imputadas.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Cabe ser excluída da tributação a área de preservação permanente comprovada através de documentação hábil e idôneo - “Laudo Técnico de Avaliação”.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador da obrigação tributária.

Processo nº : 13116.000943/2003-38
Resolução nº : 301-1.708

DA ÁREA DE PASTAGENS. – Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Na verificação de subavaliação do VTN declarado, compete à fiscalização a determinação e lançamento do imposto com base em levantamentos de preços de terras realizados pela Secretaria de Agricultura do Estado ou Município de localização do imóvel.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição nos autos (fl. 189), pleiteando o cancelamento da exigência alegando que a propriedade em questão possui registro no Cartório de Imóveis também em nome de terceiros, embora o tenha registrado em seu nome, não tendo, até a data do recurso, a posse do imóvel. Anexa cópias de certidões de cartório e aduz que não pode haver tributação em duplicidade, ou seja, uma mesma área tributada para dois contribuintes diferentes. Alega também que teriam ocorrido problemas cadastrais junto à Receita Federal.

É o relatório.

Processo nº : 13116.000943/2003-38
Resolução nº : 301-1.708

VOTO

Conselheiro, Valmar Fonsêca de Menezes Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, verifico que se faz necessário que o presente julgamento seja convertido em diligência para que o oficial do Cartório de Imóveis se pronuncie sobre os fatos alegados – e as certidões constantes dos autos – bem como para que a repartição de origem verifique se há incoerências no cadastro do imóvel junto à Receita Federal.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator